



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000329298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2044170-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ADOLFO FERNANDES VACA DIEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

REVISÃO CRIMINAL Nº 2044170-52.2025.8.26.0000

Comarca: Capital – 25ª VARA CRIMINAL

Peticionário: ADOLFO FERNANDES VACA DIEZ Processo originário
nº: 0008461-69.2018.8.26.0635

Voto nº 1.403

REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -
Absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, inc. III, do
CPP) – Aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 506 do
Egrégio Supremo Tribunal Federal – Inadmissibilidade –
Inaplicável o precedente jurisprudencial para caso de
condenação por tráfico – De qualquer modo, nada há a
alterar na bem lançada condenação devendo manter-se
íntegros a dosimetria da pena e o regime prisional fixado. –
Pedido Revisional Indeferido

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **João
ADOLFO FERNANDES VACA DIEZ** objetivando a reforma da r. sentença
que o condenou às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, sob regime
prisional aberto, e de 166 dias-multa, no menor valor unitário, substituída, a
pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos consistentes em
prestação de serviços à comunidade (fls. 347/349 dos autos de origem).

Após o trânsito em julgado (fls. 358 dos autos de
origem), ajuíza a d. defesa a presente revisão criminal, com fulcro no artigo
621 do Código de Processo Penal, objetivando a absolvição do peticionário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

por atipicidade da conduta, com fundamento na presunção fixada no Tema de Repercussão Geral nº 506 do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 01/5).

Instada a se manifestar, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela procedência da revisão criminal (fls. 15/21).

É o relatório.

A ação revisional deve ser julgada improcedente. De fato é caso de indeferimento do pedido revisional, uma vez que a insurgência não corresponde com nenhuma das hipóteses previstas, criteriosamente, no art. 621 e, de certa forma, na parte final do art. 626, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Em que pese o peticionário tenha trazido à colação uma “tese nova”, no caso, absolvição por atipicidade dos fatos, aplicando-se o Tema de Repercussão Geral nº 506 do E. Supremo Tribunal Federal, visto que sequer houve por bem recorrer, o fato é que ele se mostra irresignado com o édito condenatório, buscando sua absolvição.

Consta dos autos originários que o peticionário foi devidamente condenado por incurso no artigo 33, “caput” c/c o seu § 4º, da Lei 11.343/06 porque no dia 05 de outubro de 2018 trazia consigo, para fins de venda, dez porções de maconha, com peso de 13 gramas, substância capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 89/90).

Ainda, não é muito assinalar que, em 29 de junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.730-873/SP, deduzido pela Justiça Pública contra o Acórdão prolatado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

este Colendo Grupo de Câmaras Criminais nos autos da Revisão Criminal nº 0145640-20.2012.8.26.0000, deu provimento ao recurso entendendo que houve reanálise de prova já existente nos autos, o que seria inadmissível em sede revisional conforme posicionamento já firmado e assentado em reiterados precedentes do mesmo Tribunal.

Desse modo, respeitando-se também o disposto no parágrafo único, do artigo 622 do Código de Processo Penal, tem-se que não será admissível a reiteração de pedido, salvo quando fundamentado em novas provas, o que não se verifica no caso em análise, pois, na realidade, a Defesa apresenta uma tese nova, que será analisada adiante, e não fatos ou provas novas propriamente dito.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como um recurso de apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação de provas, já examinadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário.

Confira-se:

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in,] Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Ainda, segundo Guilherme de Sousa Nucci, "O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto". ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original).

No caso, o peticionário foi devidamente condenado pelo crime de **tráfico de drogas** porque, na data descrita na preambular, trazia consigo, para fins de tráfico, 10 "porções" de maconha, pesando 13 gramas, substância ilícita que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além da droga foram apreendidos dinheiro e um caderno com anotações típicas da traficância.

O réu sequer recorreu da r. sentença, inovando, agora, ao trazer nova tese, nada de novo apresentando no que se refere a fatos.

E, no caso, *data venia*, o pedido revisional não merece deferimento.

Quanto ao pleiteado pela Defesa nesse pedido revisional – absolvição por atipicidade dos fatos, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, argumentando contrariedade à evidência dos autos e ao texto expresso da lei, com base na presunção fixada no Tema de Repercussão Geral nº 506 do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 01/06), não merece guarida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Vejamos.

No caso em análise, não cabe a aplicação do Tema nº 506 do Egrégio Supremo Tribunal Federal porque a condenação se deu pelo crime de tráfico, ainda que privilegiado, não se tratando de posse de droga para uso próprio (artigo 28 da Lei 11.343/06).

Referida tese fixou, entre outros, o entendimento de que *"4.- Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/66, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito"* (grifei).

E no julgamento do Recurso Especial nº 635.659 foi destacado, consoante bem pontuado pelo ilustre parecerista (fls. 19), que: *"5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes"* .

É o que se depreende do caso ora sob juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

De fato, a quantidade de droga (maconha) apreendida é inferior ao peso de quarenta gramas. Todavia, o seu destino era a mercancia e não para uso próprio do agente, como reconhecido na decisão que se busca rescindir.

O agente policial Ronaldo, em Juízo, reportou-se a investigações acerca da mercancia ilícita promovida no palco dos acontecimentos, ao ensejo das quais identificado o réu como protagonista da execrável prática. Abordado, com o peticionário foram apreendidos dinheiro, porções de maconha e um caderno com anotações típicas da contabilidade do tráfico.

As circunstâncias em que apreendida a droga, o dinheiro e o caderno de anotações, o modo como acondicionada a substância ilícita, sua apreensão em conhecida zona de traficância, a versão coerente apresentada pelos agentes da lei, a confissão do acusado e a ausência de sua parte de comprovação de ocupação lícita, estão a demonstrar que realmente estava a exercer o comércio espúrio.

Não se cogita, nem minimamente, da desclassificação do delito para a prática inserta no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Logo, não subsiste dúvida alguma de que a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, deve ser mantida.

E sendo assim, o pedido revisional não comporta deferimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

É preciso ressaltar que a revisão criminal tem por objetivo corrigir erro judiciário, o que não foi apontado nas razões do pedido.

Desta forma, não trazendo o peticionário novas provas, ou trazendo tese nova, ora analisada e rebatida, inadmissível a mera reiteração de pedido já julgado, razão pela qual confirma-se a pena aplicada e o regime prisional fixado.

Ante o exposto, **indefere-se** o pedido revisional.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR